



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

03
Lançado
no Fator

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 006436/23

Data de Abertura: 06/09/2023

Requerente 270.562.525-91 JORGE FERREIRA MARINS	
Endereço RUA ALFREDO LEITE, 10, SHANGRI-LA - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000	
Contato	E-mail

Atendente MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	1ª Previsão 06/09/2023
Assunto ADITIVO	
Primeiro Trâmite ASSESSORIA JURIDICA	Data/Hora do Trâmite 06/09/2023 14:19:10
Processo Administrativo	

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,
Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite
Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº626

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 06 de setembro de 2023

JORGE FERREIRA MARINS
Requerente

Processo Nº 006436/23	Requerente: JORGE FERREIRA MARINS
Assunto Comunicação Interna nº626	
Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet	
Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 270.562.525-91 Data Protocolo: 06/09/2023	
Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 06/09/2023 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA	





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ofício N° 53/2023-- SEDES

Pojuca, 04 de setembro de 2023.

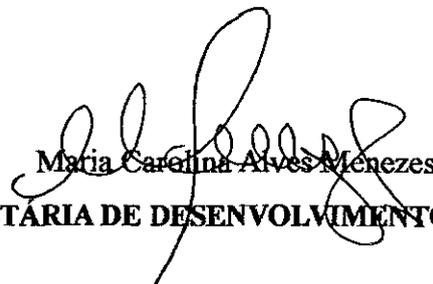
Ao Sr. JORGE FERREIRA MARINS

Proprietário do Imóvel

Prezado,

Venho através deste, verificar se há interesse por parte do proprietário Sr. JORGE FERREIRA MARINS, em renovar o contrato de aluguel por igual período (12 meses), do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, n° 49, Shangrilá, Pojuca - Ba, onde funciona o Programa Bolsa Família e Cad Único.

Atenciosamente,



Maria Carolina Alves Menezes

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Recebido em: ____ / ____ /2023

Assinatura: _____

À Prefeitura Municipal de Pojuca – BA
Secretaria de Desenvolvimento Social
ATT. Sra. Maria Carolina Alves Menezes

Em resposta ao ofício de nº 53/2023, que trata da Renovação do Contrato Administrativo nº 215/2019 do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca - Ba, onde funciona o Programa Bolsa Família e Cad Único, me coloco a disposição para assinatura do aditivo, contudo solicito reajuste no valor do contrato.

Pojuca, 04 de setembro de 2023.



JORGE FERREIRA MARINS
CPF: 270.562.525-91



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Comunicação Interna Nº 626/2023 - SEDES

Pojuca, 04 de setembro de 2023.

Ao Senhor Prefeito

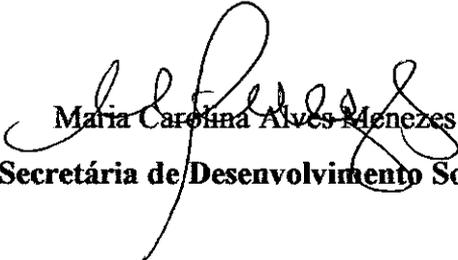
Carlos Eduardo Bastos Leite

Prezado,

Venho através desta, solicitar autorização para realizar Termo Aditivo de prazo, por igual período (12 meses) do Contrato de locação nº 215/2019, do Sr. JORGE FERREIRA MARINS, referente ao aluguel da casa situada na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca - Ba, onde funciona o Programa Bolsa Família e Cad Único.

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Atenciosamente;


Maria Carolina Alves Menezes
Secretária de Desenvolvimento Social

Recebido em: ____ / ____ /2023.

Assinatura: _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JORGE FERREIRA MARINS
CPF: 270.562.525-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:25:12 do dia 05/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/03/2024.

Código de controle da certidão: ~~0FF1.C1EC.9A15.13F1~~

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Pajuca
Raiane dos Reis da Silva
Conferência de Autenticidade
Subgerente de Gestão Orçamentária e
Financeira do Município
Social Desenvolvimento

06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JORGE FERREIRA MARINS
CPF: 270.562.525-91
Certidão nº: 46428526/2023
Expedição: 05/09/2023, às 16:25:56
Validade: 03/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JORGE FERREIRA MARINS**, inscrito(a) no CPF sob o nº **270.562.525-91**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Ralene dos Anjos da Silva
Controladora de Contas
Subgerente de Controle Orçamentário e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social



Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000148/2023.E



Contribuinte: **JORGE FERREIRA MARINS**
Inscrição Imobiliária: **01.01.013.0342.001.** CPF/CNPJ: **270.562.525-91**
Endereço: **RUA ALFREDO LEITE, 49 BOLSA FAMILIA**
SHANGRI-LÁ - POJUCA - BA 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMÓVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 05/09/2023 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **04/11/2023**

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle desta certidão: **3500011244210000000324060000148202309057**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico
<https://pojuca.saatri.com.br>, Imobiliário - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Prazeres da Silva
Confere Autenticidade
Subgerente de Controle, Planejamento e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social

Impresso em 05/09/2023 às 16:26:45



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20235120315

NOME	
JORGE FERREIRA MARINS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
095.185.303 - BAIXADO	270.562.525-91

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 05/09/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Reis da Silva
Conferência de Autenticidade
Subgerente de Controle Organizacional e
Financeiro do Estado Mun. (e Desenvolvimento Social)

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 215/2019

Funcionamento PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E A
SRº JORGE FERREIRA MARINS.**

O MUNICÍPIO DE POJUCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca – Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Sr. **JORGE FERREIRA MARINS**, brasileiro, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 270.562.525-91, RG nº 198295901 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Alfredo Leite, nº 10, Centro, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, daqui por diante denominada **LOCADOR**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca - Bahia, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Santos da Silva
Conferente Original
Subgerente do Conselho de Desenvolvimento
Financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agente Pílton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo de vigência desta locação, é de **10/10/2019 a 10/10/2020**, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação, no exercício de 2019, é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e para o exercício 2020 é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na Conta nº 00009527-4, Agência 3804, Operação 013, Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IGPM. Na falta deste, ou na eventualidade do referido apresentar valores negativos, outro que retrate a cumulação inflacionária do período. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65, §8º, Lei 8.666/93-

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Santos da Silva
Conferência Original
Subgerente do Conselho Orçamentário e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social

Prefeitura Mun. de Pojuca
Aguedo Pinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

NATUREZA DAS DESPESAS: 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

FONTE DE RECURSO: 920029 – Transferências de Recursos do FNAS

PROJETOS/ATIVIDADE: 2080 – Gestão descentralizada do Bolsa Família

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo como finalidade precípua o funcionamento do BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO, consoante especificações.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

Parágrafo único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Santos da Silva
Conferência Original
Substituto do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento do Fundo Municipal Social

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agileno Pinhon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

12

c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, pelo índice do IGPM, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter segurado o imóvel pelo valor que entender adequado, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação de seguro contra incêndio. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Háranos dos Prazeres da Silva
Conferência com o Livro e
Subsistema do Cartório de Registro e
Escrição do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16489
Assessor Jurídico



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato assistindo ao LOCADOR o direito de indenização na proporção do prejuízo que lhe fora causado, pelo que Laudo de Avaliação deverá ser elaborado para apurar-se a extensão do prejuízo e o quantum devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

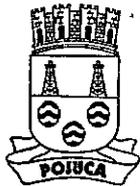
A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Reis da Silva
Confere Original
Subgerente do Centro Administrativo e
Financeiro do Fundo Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 10 de Outubro de 2019.

MUNICÍPIO DE POJUCA
LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADOR
JORGE FERREIRA MARINS

TESTEMUNHAS:

CPF/CNPJ: 05950855580

CPF/GNPJ: 921-869.985-72

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane Borges da Silva
CPF: 05950855580
Com. de Licitação Original
Subgerência de Controle Organizativo e
Fiscalização do Fundo Social de Desenvolvimento

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pitton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 063/2019

Nº. de Processo: PA – 248 / 2019

Data: 09 / 10 / 2019

OBJETIVO:

Locação de imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrila, na cidade de Pojuca-BA, para funcionamento do programa Bolsa Família e Cad Único pelo período de 12 meses.

CONTRATADO:

JORGE FERREIRA MARINS

CPF nº 270.562.525-91

Endereço: Rua Alfredo Leite, nº 10, Centro, Pojuca - BA.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que o motivo que nos levou a solicitar a dispensa de licitação foi o fato de o imóvel ser o mais apropriado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, dada a sua ideal instalação e localização e ser dispensada a licitação de acordo com o art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO	CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras ()		Órgão / Unidade:	03.12.12
Serviços (X)	24.000,00	Atividade:	2080
Compras ()		Elemento de Despesa:	33.90.36.00
		Fonte de Recurso:	9229

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Maria Carolina Alves Menezes
Secretaria de Desenvolvimento Social

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de dispensa de licitação no presente processo, em consonância com o art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação.

Em 09 / 10 / 2019

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito do Município de Pojuca

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raimundo dos Prazeres da Silva
Com Original
Subsecretaria do Mun. de Desenvolvimento Social

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

**1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 215/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 063/2019
FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO Contratada JORGE FERREIRA
MARINS.**

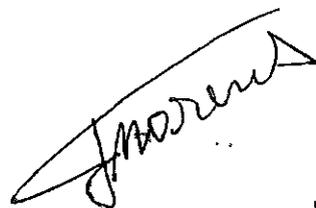
Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **JORGE FERREIRA MARINS**, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 198295901 SSP/BA e CPF sob o nº 270.562.525-91, residente e domiciliado na Rua Alfredo Leite, nº 10, Centro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

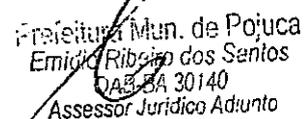
Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca-Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o Programa Bolsa Família e CAD Único, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 063/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de **10/10/2020 a 10/10/2021**.




Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Santos da Silva
Conferente Original
Suplemento de Contrato - Oromestano e
Financiamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social


Prefeitura Mun. de Pojuca
Emílio Ribeiro dos Santos
OAB/BA 30140
Assessor Jurídico Adjunto

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.12.12
- Projetos/Atividade: 2080
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 9229

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 04 de Setembro de 2020.


MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

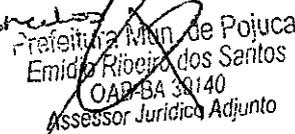

JORGE FERREIRA MARINS.

CONTRATADA

Prefeitura Mun. de Pojuca
Releitura com Prazos da Silva
Secretaria do Controle Orçamentário e
Fiscalização Mun. de Desenvolvimento
Social

Testemunha 1-Cpf *Raiane da Bastos da Silva - 05950355580*

Testemunha 2-Cpf *Jociane de Santana - 521.869.985-72*


Prefeitura Mun. de Pojuca
Emílio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico Adjunto

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 215/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 063/2019 FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO Contratada JORGE FERREIRA MARINS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **JORGÉ FERREIRA MARINS**, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 198295901 SSP/BA e CPF sob o nº 270.562.525-91, residente e domiciliado na Rua Alfredo Leite, nº 10, Centro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca-Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o Programa Bolsa Família e CAD Único, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, nº 063/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

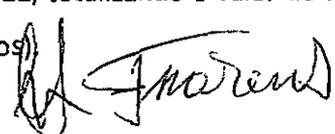
CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de **10/10/2021 a 10/10/2022**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do IPCA de 9,6797%, referente ao período acumulado de 30/09/2020 a 30/09/2021, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 2.323,08** (dois mil trezentos e vinte e três reais e oito centavos).

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB-BA 16209
Assessor Jurídico


Prefeitura Municipal de Pojuca,
Raiane dos Prazeres da Silva
Confere Original
Responsável da Câmara de Planejamento e
do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.12.12
- Projetos/Atividade: 2080
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 9229

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

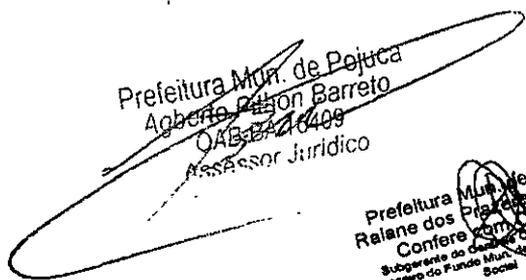
Pojuca - BA, 08 de Outubro de 2021.


MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE


JORGE FERREIRA MARINS.

CONTRATADA


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agência Région Barreto
04357-20409
Assessor Jurídico


Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Prazeres da Silva
Confere o Original
Subgerente do Fundo Municipal de Desenvolvimento e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 89/2021

Pojuca, 08 de outubro de 2021

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 215/2019 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51.09/2021

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 215/2019 do Senhor JORGE FERREIRA MARINS, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 215/2019 CREDOR: JORGE FERREIRA MARINS Valor total do Contrato R\$ 24.000,00 Valor do Contrato Atualizado R\$ 26.323,08 FONTE: https://calculoexato.com.br através do IPCA 9,6797% (período de 30/09/2020 a 30/09/2021)								
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IPCA	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de Imóvel	mês	12	2.000,00	24.000,00	9,6797%	2.193,59	26.323,08
TOTAL R\$					24.000,00			26.323,08

*Tendo em vista, que o INPC foi de 10,4218% e o IPCA de 9,6797% do período de 30/09/2020 a 30/09/2021. Portanto, foi considerado o menor índice que foi o IPCA ficando o valor mensal em R\$ 2.193,59 e o valor total em R\$ 26.323,08.

Obs. Tendo em vista que os índices para o período 10/10/2020 a 10/10/2021 encontra-se indisponível até a presente data, diante da situação foi realizado com o período 30/09/2020 a 30/09/2021.

Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SFPZ

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Sierpinski Nascimento
Superintendente SFPZ

Prefeitura Mun. de Pojuca
Rafael dos Prazeres da Silva
Secretaria de Controle Orçamentário e
Finanças - Fundo Mun. de Desenvolvimento
Social

3º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 215/2019 - DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 063/2019 FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO Contratada JORGE FERREIRA MARINS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **JORGE FERREIRA MARINS**, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 198295901 SSP/BA e CPF sob o nº 270.562.525-91, residente e domiciliado na Rua Alfredo Leite, nº 10, Centro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca-Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o Programa Bolsa Família e CAD Único, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, nº 063/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/e Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **10/10/2022 a 10/10/2023**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de réequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do IGP-M de 8,5875%, referente ao período acumulado de 30/09/2021 a 30/09/2022, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 2.260,44** (dois mil duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

Prefeitura Municipal de Pojuca
Raimundo dos Prazeres da Silva
Conferência do Contrato Original
Subgerente do Contrato de Locação e
Financiamento do Fundo Municipal de Assistência Social

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barros
OAB-BA 18409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.12.12
- Projetos/Atividade: 2080
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 9229

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

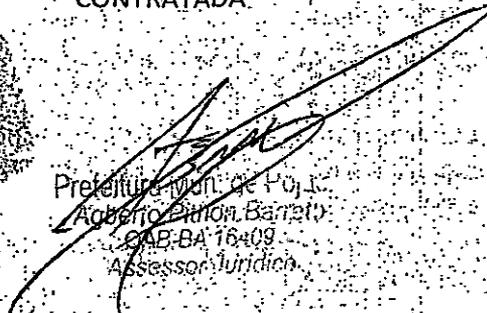
Pojuca - BA, 30 de Setembro de 2022.


MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE


JORGE FERREIRA MARINS.

CONTRATADA


Prefeitura Municipal de Pojuca
Aquberto Pinhon Barreto
CAB: BA 16409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

Cl nº 145/2022

Pojuca, 30 de setembro de 2022

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 215/2019 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5246/2022

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 215/2019 do Senhor JORGE FERREIRA MARINS, conforme abaixo,

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 215/2019								
CREDOR: JORGE FERREIRA MARINS								
Valor total do Contrato R\$ 24.000,00								
Valor do 1º aditivo de valor R\$ 26.323,08								
Valor do Contrato Atualizado R\$ 28.583,52								
FONTE: https://calculoexato.com.br através do IGP-M (período de 30/09/2021 a 30/09/2022)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IPCA	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	2.193,59	26.323,08	8,5875%	2.381,96	28.583,52
TOTAL R\$					26.323,08			28.583,52

*Tendo em vista, que o IGP-M foi de 8,5875%, o IPCA foi de 8,7271% e o INPC de 8,8258% do período de 30/09/2021 a 30/09/2022, - Portanto, foi considerado o menor índice que foi o IGP-M em 8,5875% ficando o valor mensal em R\$ 2.381,96 e o valor total em R\$ 28.583,52

Obs. Tendo em vista que os índices para o período 10/10/2021 a 10/10/2022 encontram-se indisponíveis até a presente data, diante da situação foi realizado com o período 30/09/2021 a 30/09/2022.

Alvaro Sierpinski Nascimento
SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Anjos da Silva
Contador(a) Original
Subgerente de Arrecadação, Despesa e
Censo do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Comunicação Interna Nº 650/2023 – SEDES

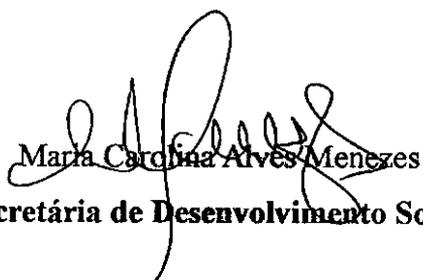
Pojuca, 06 de setembro de 2023.

Ao Dr. Agberto Pithon Barreto
Procurador Jurídico
Prefeitura Municipal
Pojuca-Bahia

Prezado Senhor;

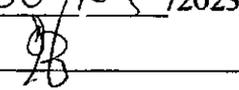
Solicito parecer jurídico para realizar Termo Aditivo de prazo para por igual período (12 meses), e possibilidade de reajuste no valor do Contrato de locação nº 215/2019, do Sr. JORGE FERREIRA MARINS, referente ao aluguel da casa situada na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca - Ba, onde funciona o Programa Bolsa Família.

Atenciosamente


Maria Carolina Alves Menezes

Secretária de Desenvolvimento Social

Recebido em: 06/09/2023.

Assinatura: 

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 11 de Setembro de 2023.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Assunto: 4º Aditivo de Prazo e Reajustamento de preços / Empresa **JORGE FERREIRA MARINS**.

Ementa: Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Contrato de nº 215/2019. Locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca - Bahia. Finalidade precípua em abrigar o Programa Bolsa Família e CAD Único. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário. Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. **Pelo deferimento.**

I- Da retrospecção fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pela Secretária de Desenvolvimento Social na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pelo Sr. **JORGE FERREIRA MARINS**, a qual versa sobre pleito de prazo e Reajuste aos valores oriundos de Contrato n.º 215/2019, conforme se verifica solicitação da empresa, em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, a título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a locação do imóvel, situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca - Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo como

finalidade precípua em abrigar o Programa Bolsa Família e CAD Único, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração nos inúmeros serviços a que presta à sociedade, mormente à Secretaria de Desenvolvimento Social.

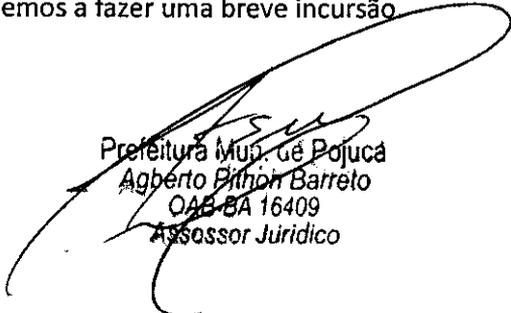
A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade buscar preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, o reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, **ADILSON DALLARI** preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o transcurso do aluguel já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão



Prefeitura Mup. de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

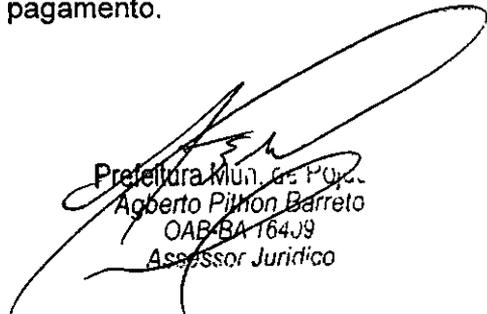
Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituiria procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Roberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

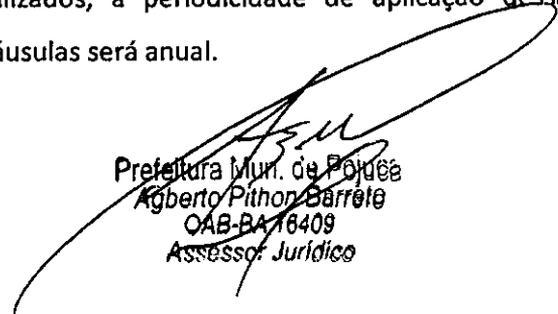
Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.


Prefeitura Muni. de Pojuca
Roberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10.192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

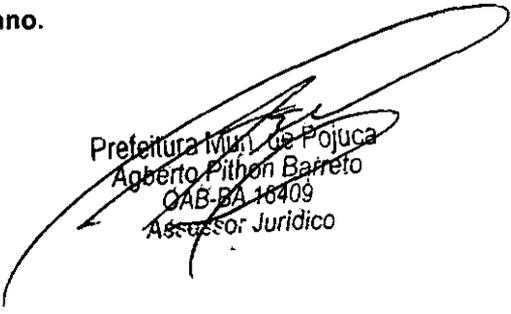
Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo da regra constitucional do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a Lei nº. 10.192/01, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º.

Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Roberto Pithon Barreto
OAB-BA 18409
Assessor Jurídico



Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do PROFº MARÇAL JUSTEM FILHO:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

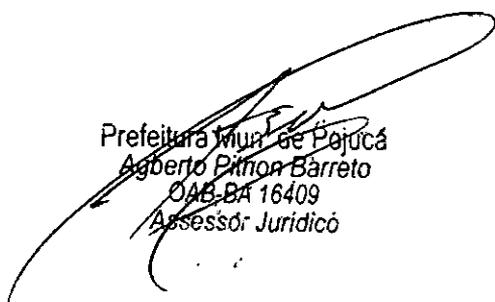
Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração". (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pitron Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de **locação de imóvel para funcionamento do Programa Bolsa Família e CAD Único**, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito da diligente Secretária é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **12 (doze) meses**, a viger de **10/10/2023 a 10/10/2024**.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. A Lei 8245/91 estabelece:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Ademais, por outro viés de legalidade, está sendo respeitado tal comando, pois a locação se encontra lastreado no art. 565, do Código Civil. Vejamos:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

A rigor, a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, §1º), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo, o que independe de novo procedimento licitatório, justamente como está sendo formalizado no caso concreto.

Nesse sentido, pelo fato dos contratos de locação, onde o poder público é parte, não estar fulcrado no art. 57 da lei 8.666/93, *ex vi* da própria exceção feita pelo art. 62, §3º, da lei 8.666/93, é que se aplica a Lei Civil (código civil) e a especial, qual seja, a 8.245/91, ressalvado.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
CAB-BA 16409
Assessor Jurídico



no que couber, as aplicações da Lei 8.666/93. Esse contrato de locação celebrado tem natureza jurídica/classificação de contrato privado e não, a rigor, contrato administrativo.

Trazendo da lei especial a sistemática de prazo, vejamos o que diz o art. 47 da Lei 8.245/91.

ART. 47 - Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

Na mesma esteira de entendimento, qual seja, da não submissão da administração às leis da licitação quando envolvendo contrato de locação, a **orientação AGU nº 06** informa, didaticamente, o alicerce jurídico empregado ao caso. Vejamos a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009:**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

IV - Conclusão.

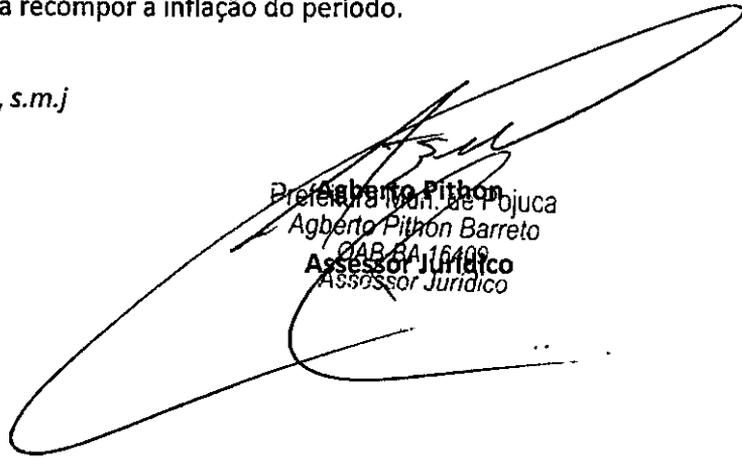
Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a viger de 10/10/2023 a 10/10/2024.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pinho Barrêto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos **pelo deferimento** do pleito formulado pelo locador **JORGE FERREIRA MARINS**.

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o **IGPM**, referente ao período acumulado de 10/10/2022 a 10/10/2023, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, *s.m.j*



Agberto Python
Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Python Barreto
OAB/PA 16409
Assessor Jurídico
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

Cl nº 138/2023

Pojuca, 29 de setembro de 2023

À

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 215/2019 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6436/2023

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 215/2019 do Senhor JORGE FERREIRA MARINS, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 215/2019 CREDOR: JORGE FERREIRA MARINS Valor total do Contrato R\$ 24.000,00 Valor do 1º aditivo de valor R\$ 26.323,08 Valor do 2º aditivo de valor R\$ 28.583,52 Valor do Contrato Atualizado R\$ 29.900,76 FONTE: https://calculoexato.com.br através do IPCA 4,6082% (período de 29/09/2022 a 29/09/2023)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IPCA	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	2.381,96	28.583,52	4,6082%	2.491,73	29.900,76
TOTAL R\$					28.583,52			29.900,76

***Tendo em vista, que o IGP-M do período de 29/09/2022 a 29/09/2023 encontra-se negativo* em -7,1935% (conf. doc. em anexo), diante de tal fato, entendemos que o índice a ser aplicado deve ser o IPCA do período de 29/09/2022 a 29/09/2023 que é de 4,6082%, ficando o valor mensal em R\$ 2.491,73 e o valor total em R\$ 29.900,76.**

Obs. Tendo em vista que os índices para o período 10/10/2022 a 10/10/2023 encontram-se indisponíveis até a presente data, diante da situação foi realizado com o período 30/09/2022 a 30/09/2023. (conf. doc. em anexo).

*Conforme disposto na Cláusula Quinta, § do Contrato nº 215/2019.


Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado
entre 29-Setembro-2022 e 29-Setembro-2023

Em percentual: **-7,1935%**

Em fator de multiplicação: **0,928065**

Observações:

Os valores do Índice utilizados neste cálculo foram:
Setembro-2022 = -0,95%; Outubro-2022 = -0,97%; Novembro-
2022 = -0,56%; Dezembro-2022 = 0,45%; Janeiro-2023 =
0,21%; Fevereiro-2023 = -0,06%; Março-2023 = 0,05%; Abril-
2023 = -0,95%; Maio-2023 = -1,84%; Junho-2023 = -1,93%;
Julho-2023 = -0,72%; Agosto-2023 = -0,14%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional. O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Prefeitura Mun. de Poyuca
Alvaro Sieppinski do Nascimento
(Suplementarmente SEFAZ)

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo
entre 29-Setembro-2022 e 29-Setembro-2023

Em percentual: **4,6082%**

Em fator de multiplicação: **1,046082**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2022 = -0,29%; Outubro-2022 = 0,59%; Novembro-2022 = 0,41%; Dezembro-2022 = 0,62%; Janeiro-2023 = 0,53%; Fevereiro-2023 = 0,84%; Março-2023 = 0,71%; Abril-2023 = 0,61%; Maio-2023 = 0,23%; Junho-2023 = -0,08%; Julho-2023 = 0,12%; Agosto-2023 = 0,23%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional. O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alvaro Sierpiński do Nascimento
Suplente do SEFAZ

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Variação de um índice financeiro

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

1. Índice:
2. Data inicial:
3. Data final:

O índice IGP-M só está disponível entre 01-Jun-1989 e 30-Set-2023. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

[Continuar](#)

[Voltar](#)

-Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 08-Setembro-2023 e 22-Setembro-2023

Em percentual: 0,0000%
Em fator de multiplicação: 1,000000

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
08-Setembro-2023 = 4,95; 22-Setembro-2023 = 4,95.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

[Fazer meu cálculo](#)

Exemplo desse cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 29-Janeiro-2023 e 29-Julho-2023

Em percentual: -4,4584%
Em fator de multiplicação: 0,955416

Observações:

Variação de um índice financeiro

Publicidade

Calcula a variação de um Índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

1. Índice:

2. Data inicial:

3. Data final:

O índice IPCA só está disponível entre 01-Jan-1980 e 30-Sep-2023. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Continuar

Voltar

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Handwritten signature
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Sr. Sierpinski do Nascimento
 - representante SEFAZ

Exemplo desse cálculo

Variação do Índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 25-Agosto-2023 e 25-Setembro-2023

Em percentual: **1,4927%**Em fator de multiplicação: **1,014927**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
 25-Agosto-2023 = 4.8772; 25-Setembro-2023 = 4.95.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade

Cálculos relacionados

1. Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualiza um valor pela variação de um índice financeiro entre duas datas.

2. Aplicação de juros sobre um valor

Aplica uma taxa de juros sobre um valor financeiro, entre duas datas.

3. Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualiza um valor pela variação de um índice financeiro entre duas datas e aplica uma taxa de juros.

4. Atualização de dívidas diversas

Calcula valor atualizado de uma obrigação atrasada.

5. Valores nominais de índices financeiros

Apresenta os valores nominais de um índice financeiro em um período

6. Rentabilidade de investimentos financeiros

Apresenta valores nominais de um ativo financeiro em um período determinado.

CI. 671/2023

De: Secretaria de Desenvolvimento Social
Para: Contabilidade
Assunto: **Dotação Orçamentária**

Venho através desta, solicitar dotação orçamentária para renovação do contrato N° 215/2019 pelo período de 12 meses do **Sr. JORGE FERREIRA MARINS**, referente ao aluguel da casa situada na Rua Alfredo Leite, n° 49, Shangrilá, Pojuca - ba, onde funciona o Programa Bolsa Família e Cad Único.

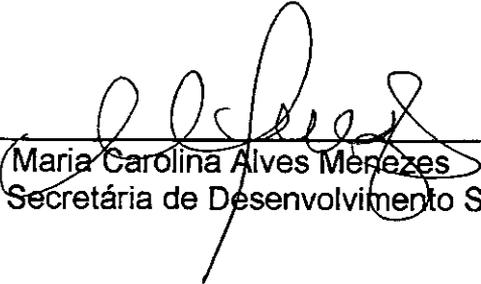
2022

R\$ 6.644,61 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

2023

R\$ 23.256,15 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)

Pojuca - Ba, 29 de setembro de 2023.



Maria Carolina Alves Menezes
Secretária de Desenvolvimento Social



FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA

RUA JJ SEABRA - CENTRO

CNPJ: 13.806.932/0001-78 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 1216 / 2023

Data da Reserva

29/09/2023

Órgão Solicitante

4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA

Solicitante

MARIA CAROLINA ALVES MENEZES

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido	2080.3336.29
Unidade Orçamentária	03.12.12 - SEC MUN DE DESENV SOCIAL-SEDES
Ação	2.080 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO CADASTRO ÚNICO
Elemento de Despesa	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso	16600000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Saldo Anterior da Dotação

7.768,37

Valor da Reserva

6.644,61

Saldo Atual

1.123,76

Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO O CONTRATO Nº 215/2019 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA ALFREDO LEITE, Nº 49 SHANGRILÁ, NESTA PARA FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO, COF. PROC. ADM. Nº 6436/2023.

POJUCA, em 29 de setembro de 2023


 MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
 Solicitante
 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA


 ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
 Responsável
 CPF: 484.902.965-53

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

4º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 215/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 063/2019 FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO Contratada JORGE FERREIRA MARINS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **JORGE FERREIRA MARINS**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

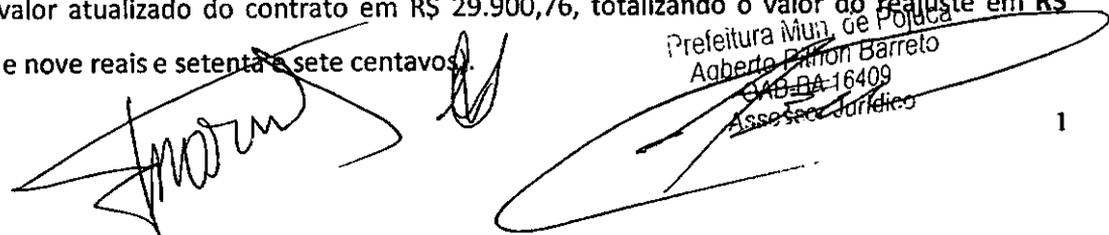
Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca-Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o Programa Bolsa Família e CAD Único, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, nº 063/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de **10/10/2023 a 10/10/2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do IPCA de 4,6082%, referente ao período acumulado de 29/09/2022 a 29/09/2023, ficando o valor mensal em R\$ 2.491,73 e o valor atualizado do contrato em R\$ 29.900,76, totalizando o valor do reajuste em R\$ 109,77 (cento e nove reais e setenta e sete centavos).



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. On the right, there is a stamp: "Prefeitura Mun. de Pojuca", "Adberto Pinion Barreto", "CAD-BA-16409", "Assessoria Jurídica".

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.12.12
- Projetos/Atividade: 2080
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 16600000

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 06 de Outubro de 2023.



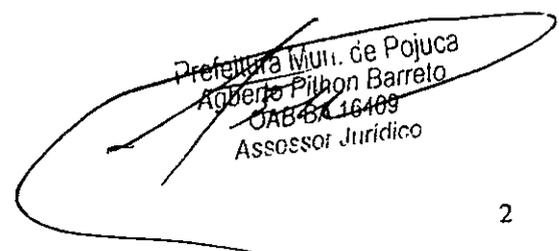
MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



JORGE FERREIRA MARINS.

CONTRATADA



Prefeitura Muni. de Pojuca
Roberto Pithon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 215/2019**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 063/2019

Objeto – Locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca-Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o Programa Bolsa Família e CAD Único.

Contratada – JORGE FERREIRA MARINS

Embasamento Legal – Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, “a”, 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Reajuste Contratual em Percentual do IPCA – Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do IPCA de 4,6082%, referente ao período acumulado de 29/09/2022 a 29/09/2023, ficando o valor mensal em R\$ 2.491,73 e o valor atualizado do contrato em R\$ 29.900,76, totalizando o valor do reajuste em R\$ 109,77 (cento e nove reais e setenta e sete centavos).

Vigência - a viger de 10/10/2023 a 10/10/2024

Pojuca, 06 de Outubro de 2023.

Maria Carolina Alves Menezes
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretária de Desenvolvimento Social

16

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca /
PUBLICADO EM

06 / 10 / 2023

Albino Vitorino
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 215/2019**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 063/2019

Objeto – Locação do imóvel situado na Rua Alfredo Leite, nº 49, Shangrilá, Pojuca-Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o Programa Boisa Família e CAD Único.

Contratada – JORGE FERREIRA MARINS

Embasamento Legal – Art. 65, § 8º, da Lei 8.668/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Reajuste Contratual em Percentual do IPCA – Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do IPCA de 4,6082%, referente ao período acumulado de 29/09/2022 a 29/09/2023, ficando o valor mensal em R\$ 2.491,73 e o valor atualizado do contrato em R\$ 29.900,76, totalizando o valor do reajuste em R\$ 109,77 (cento e nove reais e setenta e sete centavos).

Vigência - a vigor de 10/10/2023 a 10/10/2024

Pojuca, 06 de Outubro de 2023.

Maria Carolina Alves Menezes
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretária de Desenvolvimento Social

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

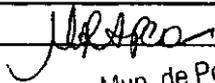
FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0046

De acordo com parecer jurídico anexo aos autos do processo

Mariana Bomfim
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretaria de Fazenda

Pojuca, 06 de outubro de 2023


Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pena
Controladora Geral